

VOTO

A Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde - Funasa instaurou esta tomada de contas especial contra Valdeci César Meneses, ex-prefeito do município de Senador Alexandre Costa/MA (gestão 1997-2004), em decorrência da inexecução parcial dos objetos dos convênios 1.104/2001 e 1.259/1997, celebrados para execução de melhorias sanitárias domiciliares e de sistema de abastecimento de água, respectivamente.

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas únicas: R\$ 163.428,40, em 27/5/2002, relativa ao convênio 1.104/2001; e R\$ 27.000,00, em 17/4/1998, relativa ao convênio 1.259/1997.

3. A Funasa opinou pela responsabilidade do ex-prefeito ante a inexecução parcial dos objetos nos valores de R\$ 128.552,78 e R\$ 2.920,50, correspondentes, respectivamente, aos percentuais dos convênios 1.104/2001 e 1.259/1997 impugnados pela área técnica: 78,66% e 10,82%.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS, por sua vez, procedeu à citação do ex-prefeito em solidariedade com as empresas contratadas, bem como a citação apenas do ex-prefeito em relação aos rendimentos de aplicação financeira relativos ao convênio de 2001 (R\$ 1.427,33).

5. Citados, nem o responsável nem as empresas apresentaram alegações de defesa, o que caracterizou a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

6. Em pareceres uniformes, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU opinaram pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário, mas sem aplicação de multa.

7. Acompanho o encaminhamento proposto no que concerne à irregularidade das contas e à imputação de débito, com ajuste na responsabilização pelo dano.

8. De fato, ante a inexecução parcial identificada pela área técnica da Funasa, restou devidamente caracterizada a necessidade de devolução dos recursos, conforme débito quantificado pelo órgão repassador.

9. Já quanto à responsabilização, observo que as duas empresas contratadas não haviam sido incluídas na fase administrativa da tomada de contas. Em relação à Geobra - Empreendimentos e Construções Ltda. - ME, que teria sido contratada para execução do convênio 1.104/2001, não consta dos autos a nota fiscal mencionada na relação de pagamentos do ex-prefeito (peça 1, p. 65). Com base na data registrada nessa informação (3/6/2002), a citação foi recebida mais de quinze anos após o pagamento (peça 22).

10. A Transamérica Empreendimentos e Construções Ltda. - ME foi citada dezenove anos após a data da ocorrência, por débito no valor (histórico) de R\$ 2.929,50, relativo à inexecução de menos de 11% dos serviços contratados.

11. Em um cenário de racionalidade administrativa, as circunstâncias indicam que, nos dois casos, o tempo decorrido prejudicou a possibilidade de comprovação dos fatos pelas empresas e, portanto, comprometeu a ampla defesa e o devido contraditório.

12. Com isso, a responsabilidade das empresas pelo débito deve ser afastada, mantendo-se a responsabilidade do ex-prefeito, que foi reiteradamente chamado aos autos pelo órgão concedente (peça 3, p. 73) e a quem, como gestor de recursos públicos, coube o ônus de assegurar e comprovar a correta aplicação daqueles valores.

13. Na ausência de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, cabe julgar estas contas pela irregularidade, com fundamento no § 6º do art. 202 do Regimento Interno.

14. Em relação ao ex-prefeito, aplica-se, no entanto, a prescrição da multa. Em incidente de uniformização de jurisprudência (acórdão 1.441/2016 - Plenário), este Tribunal estabeleceu para a pretensão punitiva o prazo de dez anos contados da data de ocorrência da irregularidade até o ato que

ordenou a citação do responsável; no caso, esta foi autorizada em 2017, após o transcurso do prazo decenal.

15. Por fim, observo que, com a responsabilização restrita ao ex-prefeito, deve-se considerar como datas da ocorrência para o débito as dos respectivos repasses de recursos à Prefeitura (27/5/2002 e 17/4/1998). Desse modo, ficam incorporadas as devidas correções monetárias, o que torna indevida a inclusão de parcela específica de aplicações financeiras. Com esse procedimento, não há aumento do débito em relação aos valores citados, e, portanto, não há prejuízo ao responsável.

Assim, com os ajustes mencionados em relação à proposta da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

ANA ARRAES
Relatora